

DEMOCRACIA E CASSAÇÃO DE MANDATO PELA JUSTIÇA ELEITORAL

Monique Mazon Queiroz

Nathalia Paes Sanches

RESUMO: O trabalho a seguir trata da grande importância do Poder Judiciário de proteção das minorias, do direito vigente, dos princípios constitucionais. Enfrenta a questão de que esse protagonismo ao qual o Judiciário foi elevado traz grandes responsabilidades e deve ser tratado com cautela, de forma a preservar a vontade popular dos votos e ao mesmo tempo preservar a regularidade do processo eleitoral.

PALAVRAS CHAVE: Protagonismo judicial. Direito eleitoral. Suspensão de mandatos. Direito ao voto.

ABSTRACT: This work argues for the great importance of the judiciary for the protection of minority rights, the law and constitutional principles. Judicial protagonism brings great responsibilities and must be exercised with caution, to preserve the popular will of voters while also preserving the regularity of the electoral process.

KEYWORDS: Judicial protagonism. Electoral law. Suspension of mandates. Right to vote.

A recente trajetória das eleições no Brasil tem sido profundamente marcada por uma atuação mais firme e ativa da Justiça Eleitoral, especialmente no que diz respeito à cassação de mandatos. Com efeito, a Justiça Eleitoral tradicionalmente adotava uma postura auto restritiva na aplicação de punições aos detentores de mandatos eletivos, prestigiando ao máximo o princípio da soberania popular e privilegiando a presunção de legitimidade dos votos. Entretanto, num período recente, a Justiça Eleitoral passou a cassar mandatos de vereadores, deputados, senadores, prefeitos e até mesmo governadores de Estado. A judicialização do processo eleitoral tem sido um fenômeno crescente na nossa experiência democrática, culminando em uma mudança de paradigma importante para a manutenção da democracia.

A cassação do mandato eletivo é forma de assegurar a soberania popular, uma vez que pune o candidato o impedindo de ocupar o cargo público para o qual foi eleito, ou o impedindo de ser eleito à outra função por determinado tempo, à vista disso, é o instrumento oferecido pela Carta Magna à Justiça Eleitoral para propiciar o escopo de perfazer a democracia. Analisando de fato a nossa Carta Magna, sempre que for cassado um mandato eletivo de Prefeito, Governador ou de Presidente da República, deverão ser realizadas novas eleições, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 81 da Constituição.

Há discussões acerca da postura adotada pela Justiça Eleitoral, em especial à cassação de mandato dos candidatos que foram vencedores nas eleições, argumentando-se para tanto que macula a democracia ao usar o fundamento de defendê-la. Apontam a inconsistência do sistema em afixar na posição de poder os escolhidos pelos “eleitores togados” e não os escolhidos pela população predominante, afrontando a democracia do processo eleitoral, que consiste em implementar o consumado pelo crivo popular.

Em contraponto, a cassação de mandato não configura forma de atrapalhar o desenvolvimento da democracia. Não se trata de validar a decisão gerada pela massa popular – e sim de averiguar se os representantes escolhidos atendem aos valores e normas que lhe são exigidos quando se prestam a assumir tamanhas responsabilidades, como a representatividade do povo.

A rigor, no processo eleitoral, quem deve decidir por último é o próprio eleitor e a interferência do judiciário deve ocorrer somente em casos excepcionais, pois uma intervenção acentuada e ativista acabaria por corromper a vontade livre do eleitor, afinal, é

o que se visa tutelar.

Dessa forma, deve-se ter cautela, pois as cassações demasiadas de mandato podem transparecer a ideia de que os processos de controle não estejam surtindo efeito no território brasileiro. Ou seja, tal fato perfaz uma vulnerabilidade do sistema eleitoral.

A dualidade está no fato de serem, na prática, tênues os limites na atuação da Justiça Eleitoral, e não esta somente, mas todo o Poder Judiciário. Isto se dá porque, nas democracias atuais, o Poder Judiciário não assume somente a função de aplicar a lei ao caso concreto, uma vez que a lei nem sempre se enquadra de forma completa e os casos práticos são cheios de peculiaridades, ou seja, não há mais mera aplicação de normas “tudo ou nada”, os casos se tornam mais complexos, conforme a própria sociedade enfrenta novos desafios, sendo assim, é necessário um posicionamento mais interpretativo e ativo, no qual reside as aclamadas discussões sobre o ativismo judicial.

Tal debate não pode impedir a Justiça Eleitoral de fiscalizar o processo eleitoral, vez que, ao fiscalizar, usa-se da legitimidade democrática para proteger esta mesma democracia, usando as normas previstas na legislação para privar o sistema eleitoral daqueles que fraudam, abusam e corrompem o sistema eleitoral – só assim a vontade do eleitor poderá ser efetivada, quando todo o extrínseco não importar, quando não houver pendências, só neste ponto residirá a liberdade real do indivíduo em escolher seu representante. Não basta o resultado da maioria se o mesmo foi obtido por meio de uma ilusória utopia sobre a veracidade do exposto pelos candidatos, nisto reside a necessidade de uma Justiça que proteja a democracia e a soberania popular.

Uma solução, até para não corroborar na ruptura e desgaste do nosso sistema democrático, seria investir na utilização de meios preventivos de controle de legitimidade das eleições. Assim não teríamos que conviver com vários mandatos cassados, obrigando o eleitor a retornar para as urnas por ter votado em um candidato inelegível ou que não respeitou as regras do jogo democrático.

Assim, garante-se a legitimidade democrática da atuação da Justiça Eleitoral, que poderá utilizar das medidas legais necessárias à preservação da livre vontade do eleitor, afastando do processo eleitoral aqueles que praticam condutas que colocam em xeque o próprio regime democrático.

Justiça eleitoral, democracia e soberania popular, são conceitos inter-relacionados e

dependentes, que se complementam e se integram de tal forma que um é requisito essencial à existência efetiva do outro. A Justiça Eleitoral está interligada com a democracia, vez que aquela coopera no escopo desta, conectando-se também a soberania popular, que se perfaz quando ocorre cassação de mandato – como forma de reafirmar a própria democracia que sofreu lesões. A democracia só se torna fim em si mesma quando os meios para sua consubstanciação não foram corrompidos.

Portanto, a democracia não está somente em fazer prevalecer a vontade da maioria – no caso, no candidato com o maior número de votos – e sim em assegurar que os representantes exerçam o poder político de forma eficaz, não importando que, para tal, seja necessário cassar os candidatos escolhidos pela generalidade popular. A democracia não consiste apenas em prevalecer a vontade da maioria, e sim permitir que a população em sua coletividade efetive seus direitos fundamentais de maneira satisfatória, atingindo o melhor convívio possível em sociedade, ajudando o Estado a concretizar os princípios do Estado Democrático de Direito.

A tarefa que as democracias modernas confiam ao Poder Judiciário é árdua, e o desafio enfrentado pela Justiça Eleitoral é imenso. Portanto, cabe aos operadores do Direito terem consciência da importância da tarefa que lhes foi confiada pela Constituição para a proteção dos mais altos valores insculpidos no texto constitucional.